

Decisão

Vistos.

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial do **Grupo Scanacapra**, no âmbito da qual as recuperandas apresentaram, no **mov. 232**, Plano de Recuperação Judicial modificativo e consolidado, protocolado em 17.07.2026, destinado a substituir a versão anteriormente apresentada e a concentrar, em instrumento único, as disposições mantidas e as alterações supervenientes. Referido plano foi integralmente submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores realizada, em continuação da segunda convocação, no dia 20.07.2026.

Conforme ata juntada no **mov. 237.3** e laudo de votação do **mov. 237.5**, o plano obteve aprovação nas Classes I, III e IV, mas foi rejeitado na Classe II – Garantia Real, em razão de empate no critério por cabeça: um credor votou favoravelmente e outro contrariamente, embora os votos favoráveis representassem 57,99% do valor dos créditos presentes naquela classe.

No cômputo global, sete votos foram favoráveis e dois contrários, correspondendo os votos favoráveis a **82,34% do valor de todos os créditos presentes à assembleia**. Na Classe I houve aprovação integral; na Classe II, aprovação por 50% dos credores e 57,99% do valor; na Classe III, aprovação por 66,67% dos credores e 90,42% do valor; e, na Classe IV, aprovação por três credores, representativos de 100% dos créditos presentes. Registre-se, a propósito, que a síntese constante da manifestação da Administração Judicial no mov. 237.1 refere a presença de dois credores na Classe IV, ao passo que o laudo nominal de votação do mov. 237.5 registra três credores votantes, todos favoráveis. A divergência não altera o resultado da deliberação, mas deverá ser oportunamente esclarecida pela Administração Judicial.

Após a rejeição pelo quórum ordinário, as recuperandas requereram a apreciação da possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo quórum alternativo previsto no art. 58, § 1º,



Decisão

da Lei nº 11.101/2005. Na sequência, a Assembleia deliberou pela concessão do prazo legal para apresentação de plano alternativo pelos credores, proposta aprovada pela integralidade dos créditos computados na respectiva votação, estando o prazo de trinta dias, segundo informado pela Administração Judicial, previsto para se encerrar em **19.08.2026**.

A Administração Judicial apresentou, no **mov. 237.1**, manifestação específica acerca do resultado da AGC, concluindo pelo preenchimento dos requisitos quantitativos do art. 58, § 1º, da LREF e opinando favoravelmente à concessão da recuperação judicial pela modalidade denominada *cram down*, desde que afastada, da cláusula 8.8 do plano, a exigência de voto favorável como requisito de enquadramento na condição de “Credor Colaborativo – Instituição Financeira”.

No **mov. 237.2**, a Administração Judicial apresentou relatório de controle de legalidade do plano modificativo, apontando disposições que, a seu entendimento, reclamam adequação ou delimitação judicial, especialmente quanto aos créditos trabalhistas e controvertidos, tratamento dos credores colaboradores, alienação de ativos, financiamento DIP, alteração de cronogramas de pagamento, efeitos sobre coobrigados e garantidores, indicação de dados bancários, compensação de créditos e determinados erros materiais.

Também foi examinada a situação fiscal das recuperandas. A Administração Judicial informou que as consultas realizadas não permitiram confirmar, de forma individualizada, a regularidade perante todos os entes tributantes e recomendou a intimação das devedoras para apresentação das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, devidamente atualizadas.

É o necessário. Decido.

DA ORDEM DE EXAME: CRAM DOWN E PLANO ALTERNATIVO DOS CREDITORES



Decisão

A rejeição do plano pelo quórum ordinário do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 não conduz, no sistema legal vigente, imediatamente à convolação da recuperação judicial em falência.

A Lei nº 14.112/2020 introduziu dois mecanismos sucessivos destinados a evitar esse resultado: de um lado, a possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo quórum alternativo do art. 58, § 1º; de outro, a possibilidade de apresentação de plano pelos próprios credores, disciplinada pelos §§ 4º a 8º do art. 56.

A ordem lógica entre esses mecanismos, entretanto, não é facultativa. O art. 56, § 6º, I, dispõe expressamente que o plano apresentado pelos credores **somente será posto em votação se não estiverem preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 1º**. Assim, embora a rejeição do plano autorize a AGC a conceder o prazo de trinta dias para apresentação de proposta alternativa, nos termos dos §§ 4º e 5º, sua efetiva submissão à votação é subsidiária à impossibilidade de concessão do plano da devedora pelo quórum alternativo.

Disso resulta que **não há fundamento legal para aguardar o encerramento do prazo de apresentação do plano alternativo antes de examinar o cram down**. Ao contrário: o próprio art. 56, § 6º, I, exige que se saiba, previamente, se estão ou não preenchidos os requisitos do art. 58, § 1º.

A deliberação assemblear que facultou aos credores a apresentação do plano alternativo é válida e o prazo já iniciado deverá ser preservado, inclusive porque eventual reforma desta decisão ou alteração superveniente do quadro processual não recomenda suprimir, desde logo, faculdade regularmente exercida pela AGC. Todavia, eventual plano apresentado até 19.08.2026 **não será submetido à votação enquanto subsistir o reconhecimento judicial de preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º**, exatamente por força da condição prevista no art. 56, § 6º, I, da LREF.



Decisão

Passa-se, portanto, ao exame do quórum alternativo.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LREF

O art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a concessão da recuperação judicial com base em plano que não tenha alcançado o quórum ordinário do art. 45, desde que, cumulativamente: **(i)** tenha obtido voto favorável de credores representativos de mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; **(ii)** tenha sido aprovado por três classes, quando houver quatro classes com credores votantes; e **(iii)** na classe que rejeitou o plano, tenha recebido voto favorável de mais de um terço dos credores, computados segundo os critérios do art. 45. O § 2º acrescenta requisito autônomo: inexistência de tratamento diferenciado entre os credores integrantes da classe dissidente.

No caso concreto, os três requisitos quantitativos estão objetivamente demonstrados.

O primeiro está satisfeito porque os votos favoráveis representam **82,34% do valor global dos créditos presentes**, correspondente a R\$ 6.331.795,30 de um total de R\$ 7.689.876,39.

O segundo também se encontra atendido, pois, das quatro classes com credores votantes, o plano foi aprovado nas Classes I, III e IV, precisamente as três classes exigidas pelo art. 58, § 1º, II.

Por fim, na Classe II, única a rejeitar o plano, havia dois credores votantes. Um deles, Banco do Brasil S.A., votou favoravelmente, e o Banco Bradesco S.A. votou contrariamente. O voto positivo representa, portanto, **50% dos credores da classe**, percentual superior ao mínimo de um terço estabelecido pelo inciso III, além de corresponder a 57,99% do valor dos créditos presentes na classe.

Estão, assim, **integralmente satisfeitos os incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da LREF**.



Decisão

A circunstância de a rejeição ordinária ter decorrido exclusivamente do empate por cabeça na Classe II não autoriza ignorar o resultado do art. 45, mas evidencia precisamente a hipótese para a qual o legislador instituiu o mecanismo excepcional do § 1º do art. 58: plano que não alcançou o quórum ordinário, mas reúne expressiva adesão global e aprovação mínima distribuída entre as classes.

Resta examinar o requisito qualitativo do § 2º.

DO ART. 58, § 2º, E DA CLÁUSULA 8.8 - CREDOR COLABORATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR O BENEFÍCIO AO SENTIDO DO VOTO

O ponto central do controle de legalidade reside na cláusula 8.8 do plano modificativo.

O plano instituiu a categoria denominada **“Credor Colaborativo - Instituição Financeira”**, destinada às instituições que mantenham determinados serviços financeiros necessários às recuperandas. A modalidade prevê condições econômicas distintas das ordinariamente aplicáveis aos credores financeiros, entre elas deságio de 10%, carência e cronograma específico de pagamento. Contudo, a redação da cláusula estabeleceu, como condição adicional de elegibilidade, que a instituição financeira **vote favoravelmente à aprovação do plano**.

A exigência não pode subsistir.

A Lei nº 11.101/2005 admite, em seu art. 67, parágrafo único, tratamento diferenciado a credores que continuem fornecendo bens ou serviços necessários à manutenção das atividades, desde que a vantagem seja adequada e razoável em relação à colaboração futura. Portanto, a instituição de tratamento favorecido ao chamado credor parceiro ou colaborativo não é, em si mesma, incompatível com o regime recuperacional.

A situação dos autos, porém, contém elemento adicional: trata-se justamente da **classe que rejeitou o plano**, à qual se aplica a vedação específica do art. 58, § 2º.



Decisão

Nesse contexto, a continuidade na prestação de serviços bancários, a disponibilização de estruturas de cobrança, processamento de folha, manutenção de contas ou outras contrapartidas concretamente relacionadas à continuidade da atividade podem constituir critérios objetivos de colaboração. **O sentido do voto proferido na AGC, porém, não o é.**

Votar favorável ou contrariamente ao plano constitui exercício regular do direito político do credor no processo recuperacional. Transformar o voto positivo em requisito de acesso a condições econômicas superiores significa estabelecer vantagem patrimonial diretamente vinculada ao comportamento assemblear, criando incentivo econômico para aprovação do plano e penalidade material para o dissidente. A distinção deixa, então, de decorrer da contribuição futura prestada à empresa e passa a decorrer do modo como o credor exerceu seu direito de voto.

No caso, a distorção é ainda mais evidente: o Banco do Brasil, que votou favoravelmente, poderia acessar o regime mais benéfico, ao passo que o Banco Bradesco, que votou contra, ficaria excluído por essa única razão, ainda que viesse a prestar os mesmos serviços objetivos exigidos pelo plano. A própria Administração Judicial identificou o vício e recomendou a supressão da exigência. Impõe-se, portanto, o **decote da expressão que condiciona a qualidade de Credor Colaborativo - Instituição Financeira ao voto favorável**, bem como de qualquer disposição de igual conteúdo ou efeito.

Não se trata de substituir a vontade dos credores ou de reescrever as condições econômicas do plano. Permanecem preservadas as contrapartidas objetivas, as condições de pagamento aprovadas e a faculdade de adesão à modalidade. O controle jurisdicional limita-se à retirada de requisito ilegal e discriminatório, sem modificar deságio, prazo, taxa ou qualquer elemento econômico negociado.



Decisão

Também não há razão para anular o voto do Banco do Brasil ou determinar nova AGC por esse motivo. O Banco do Brasil manifestou voto favorável e adesão ao regime da cláusula 8.8; o afastamento da exigência de voto favorável **não lhe retira qualquer vantagem nem altera as condições econômicas às quais aderiu**, apenas impede que credor em situação objetivamente equivalente seja excluído em razão de ter votado de modo diverso.

Com o decote ora determinado, a modalidade deverá ser acessível, em igualdade de condições, a todos os credores financeiros da Classe II que preencham os critérios objetivos de colaboração constantes do plano, independentemente do voto proferido na AGC. A eventual diferença de tratamento resultante da opção futura de um credor por prestar ou não a colaboração objetivamente prevista decorrerá da própria relação comercial futura admitida pelo art. 67, parágrafo único, e não da condição de credor dissidente.

Nesses termos, **saneado o vício da cláusula 8.8, resta atendido o requisito do art. 58, § 2º, da LREF.**

DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS

A soberania da Assembleia Geral de Credores sobre a conveniência econômica do plano não exclui o controle jurisdicional de legalidade. Cabe ao Poder Judiciário aferir a compatibilidade das cláusulas com normas cogentes, a igualdade entre credores em situações equivalentes, a preservação de direitos indisponíveis e os limites legalmente impostos aos efeitos da recuperação, sem substituir os credores na apreciação de deságio, prazo, viabilidade ou conveniência econômica. Essa delimitação é reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sob essa perspectiva, acolhem-se, em parte e com as delimitações que seguem, as observações apresentadas pela Administração Judicial no mov. 237.2.

Créditos trabalhistas e créditos submetidos a incidente judicial



Decisão

Quanto às cláusulas 4.1.1 a 4.1.4, deverá ser observado o prazo legal aplicável aos créditos trabalhistas, nos termos do art. 54 da LREF. A previsão de pagamento em “até” doze parcelas não pode ser utilizada para criar tratamentos distintos, sem critério objetivo, entre trabalhadores submetidos à mesma modalidade, sendo admissível eventual antecipação desde que realizada uniformemente aos credores em situação equivalente. O art. 54 fixa, como regra, prazo máximo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até o pedido, ressalvada a hipótese excepcional do § 2º, sujeita a requisitos próprios.

Os créditos posteriormente reconhecidos deverão receber as mesmas condições aplicáveis aos demais créditos da respectiva classe, observado o momento de sua regular inclusão no quadro e as parcelas ainda vincendas. Eventual reconhecimento consensual de crédito não dispensa o procedimento judicial legalmente previsto.

Da mesma forma, não pode o plano estabelecer o **trânsito em julgado como condição absoluta para pagamento de crédito já reconhecido por decisão judicial eficaz**, quando eventual recurso não tiver efeito suspensivo. A existência de recurso sem efeito suspensivo não torna inexistente ou inexigível, para os fins recuperacionais, decisão que já produz efeitos. A ressalva deverá alcançar as cláusulas 4.1.2 a 4.1.4, 5.2.3, 5.2.4, 6.2.3, 6.2.4, 7.2.3 e 7.2.4, na extensão indicada pela Administração Judicial.

Classe IV - divergência entre as cláusulas 7.2.1 e 7.2.2

Há, contudo, questão que não pode ser sanada pelo Juízo mediante simples escolha de uma das alternativas.

A cláusula 7.2.1 prevê atualização pela TR acrescida de juros remuneratórios de **0,5% ao ano**, enquanto a cláusula 7.2.2 estabelece TR mais juros de **1% ao ano**. O próprio texto aprovado contém, portanto, duas taxas distintas para a mesma classe.

A definição judicial de qual taxa deverá prevalecer importaria escolha de conteúdo econômico que compete aos



Decisão

credores, e não controle de legalidade. Assim, antes da concessão da recuperação judicial, as recuperandas deverão esclarecer documentalmente qual das taxas corresponde à condição efetivamente apresentada e compreendida pelos credores na AGC, cabendo à Administração Judicial verificar se a correção possui caráter exclusivamente material e se encontra objetivamente demonstrada pelos documentos assembleares.

Não sendo possível identificar, de forma segura, qual condição econômica foi efetivamente submetida à vontade da Classe IV, a questão deverá retornar à deliberação dos credores daquela classe antes da concessão da recuperação.

O erro terminológico da cláusula 7.2.3, que menciona “créditos quirografários” ao tratar de créditos ME/EPP, poderá ser corrigido como erro material, sem alteração econômica.

Credores financiadores e colaboradores

As cláusulas 8.1 a 8.4.3, relativas aos fornecedores de bens, prestadores de serviços e instituições financeiras que efetivamente aportem novos recursos, fornecimentos ou crédito em benefício das recuperandas, não apresentam ilegalidade intrínseca, desde que a diferenciação permaneça associada às contrapartidas objetivas previstas e disponível a todos os credores em situações equivalentes.

Quanto à cláusula 8.8.3, o denominado período de cura de trinta dias não poderá ser interpretado ou aplicado de modo a impedir as consequências legais do efetivo descumprimento do plano quando configurada a mora segundo as obrigações judicialmente homologadas. Durante eventual período de supervisão fixado pelo Juízo, o descumprimento de obrigação sujeita-se aos arts. 61, § 1º, e 73 da LREF, não podendo cláusula contratual eliminar ou subordinar a eficácia da lei à realização de nova AGC.

A cláusula 8.8.5 também deverá ser adequada. Os efeitos novativos e vinculantes do plano não podem retroagir à mera aprovação assemblear quando, no caso concreto, o plano sequer



Decisão

alcançou o quórum ordinário. A própria lei vincula os efeitos jurídicos característicos da recuperação à decisão judicial concessiva. Assim, os efeitos da modalidade somente poderão iniciar-se após a eventual concessão da recuperação judicial, observadas as demais determinações desta decisão.

Alienação e oneração de ativos

A cláusula 8.7 não constitui autorização genérica para alienação ou oneração indistinta de ativos não circulantes.

O art. 66 da Lei nº 11.101/2005 exige autorização judicial para alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, ressalvados os atos previamente autorizados no próprio plano. A exceção pressupõe que a operação esteja suficientemente prevista para que os credores tenham podido deliberar concretamente a seu respeito; autorização aberta para alienar ativos indeterminados não substitui o regime legal.

Consequentemente, eventual operação dessa natureza deverá observar o art. 66 e o procedimento legal pertinente, salvo se o ativo e as condições essenciais da operação estiverem concreta e suficientemente individualizados no plano aprovado.

DIP financing

As cláusulas 9.1 a 9.9 são válidas apenas nos limites dos arts. 69-A a 69-F da LREF.

O financiamento DIP é instrumento expressamente reconhecido pela legislação, mas sua contratação e a constituição das respectivas garantias submetem-se às balizas legais e, quando exigido, à autorização judicial. Não podem, portanto, as cláusulas do plano ser interpretadas como autorização antecipada e irrestrita para operações ilimitadas ou de valor indeterminado, livre utilização de recursos desvinculada do propósito recuperacional, constituição indiscriminada de garantias ou estabelecimento de prioridade superior àquela conferida pela própria lei.



Decisão

Qualquer contratação deverá indicar, de forma suficiente, valor, finalidade, condições financeiras, destinação dos recursos e garantias oferecidas, sujeitando-se ao controle previsto nos arts. 69-A a 69-F.

Cláusulas relativas à atividade agrícola e alterações do cronograma

Quanto às cláusulas 10.1 a 10.2.5, não cabe ao Juízo excluí-las simplesmente por considerar que sua estrutura, fundada em safra, sazonalidade ou venda antecipada de produção, não corresponde adequadamente à atividade econômica atualmente exercida pelas recuperandas. A adequação econômica dos meios de recuperação integral, em princípio, o mérito negocial submetido aos credores.

O controle jurisdicional incide, porém, sobre seus efeitos jurídicos. Assim, nenhuma dessas disposições poderá autorizar as recuperandas a alterar unilateralmente o cronograma de pagamentos, mediante simples comunicação ou anuência da Administração Judicial. Alteração substancial das condições aprovadas depende de deliberação dos credores e posterior controle judicial.

Do mesmo modo, devem ser afastadas as previsões das cláusulas 10.1.4 e 10.2.5 na medida em que pretendam excluir automaticamente mora, inadimplemento ou exercício de garantias por fato unilateralmente invocado pelas recuperandas, bem como qualquer interpretação que implique afastamento dos prazos cogentes aplicáveis aos créditos trabalhistas. A própria Administração Judicial identificou esses riscos no relatório de legalidade.

Dados bancários dos credores

As cláusulas 3.1.4 e 11.3 deverão ser interpretadas no sentido de que a ausência de indicação dos dados bancários no prazo previsto poderá impedir materialmente o pagamento enquanto não fornecidas as informações necessárias, mas **não importa perda, caducidade ou extinção do crédito.**



Decisão

Uma obrigação acessória de comunicação não pode criar causa de perda do direito material não prevista em lei. Após o fornecimento dos dados necessários, o pagamento permanecerá exigível nas condições do plano. As recuperandas deverão, ainda, promover adequada publicidade do procedimento e corrigir a remissão interna desatualizada da cláusula 3.1.4, conforme indicado pela Administração Judicial.

Coobrigados, garantidores, novação e quitação

As cláusulas 11.1, 11.2 e 11.8, que pretendem estender a suspensão de ações, a novação ou a quitação a coobrigados e garantidores, não podem produzir efeitos contra credores que não tenham manifestado concordância inequívoca com essa extensão.

No caso concreto, tanto o Banco Bradesco quanto o Banco do Brasil formularam ressalvas específicas quanto à preservação das garantias e dos direitos contra coobrigados, circunstância registrada na ata e no laudo de votação. As cláusulas 11.1, 11.2 e 11.8 serão, portanto, eficazes apenas em relação aos credores que tenham manifestado anuência expressa e sem ressalvas, permanecendo íntegros, quanto aos demais, os direitos decorrentes das garantias reais, fidejussórias e cambiais, nos limites da legislação aplicável.

Compensação de créditos

As cláusulas 3.1.7 e 11.7 não podem conferir às recuperandas poder unilateral e discricionário de compensar créditos sujeitos ao plano, à margem do regime coletivo de pagamento.

A compensação somente será admissível quando presentes os respectivos requisitos legais ou quando decorrer de ajuste válido entre os titulares das obrigações, não se reconhecendo eficácia à autorização genérica para que as recuperandas promovam, “a seu exclusivo critério”, satisfação individual de créditos de forma potencialmente incompatível com a igualdade entre credores da mesma categoria.

Stay period e demais ressalvas assembleares



Decisão

As ressalvas formuladas quanto a eventual extensão do *stay period* não alteram o regime legal. O prazo de suspensão é disciplinado pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que admite uma única prorrogação por igual período, em caráter excepcional e desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso. O plano de recuperação não constitui fonte autônoma para ampliar período de suspensão legalmente encerrado ou alterar decisão judicial anteriormente proferida sobre a matéria.

Quanto a deságio, prazo de carência, periodicidade das parcelas, índices e demais condições estritamente econômico-financeiras não atingidas pelas ilegalidades ora reconhecidas, **não cabe intervenção judicial**, por se inserirem na esfera negocial reservada à deliberação dos credores.

DA REGULARIDADE FISCAL - ARTS. 57 E 58 DA LREF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO IMEDIATA DA RECUPERAÇÃO

O reconhecimento dos requisitos do cram down não conduz, ainda, à imediata concessão da recuperação judicial.

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 determina que, após a aprovação do plano, o devedor apresente as certidões de regularidade fiscal previstas nos arts. 151, 205 e 206 do CTN. Por sua vez, o art. 58 inicia sua disciplina com a expressão **“cumpridas as exigências desta Lei”**, evidenciando que a regularidade fiscal antecede a decisão concessiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se, após a Lei nº 14.112/2020, no sentido de que a apresentação de CNDs ou certidões positivas com efeitos de negativa constitui condição para a concessão da recuperação judicial, não sendo mais possível afastar o art. 57 apenas com fundamento no princípio da preservação da empresa.

O mesmo precedente ressalva que, quanto aos débitos estaduais, distritais e municipais, a exigência pressupõe a existência da legislação específica prevista no art. 155-A, § 4º, do CTN. No



Decisão

Estado do Paraná, existe disciplina específica para parcelamento de débitos tributários de empresas em recuperação judicial, inclusive pela Lei Estadual nº 18.132/2014.

No caso concreto, a Administração Judicial constatou que **não está comprovada a regularidade fiscal integral de todas as recuperandas.**

Em relação à Aviários Scanacpra, foi identificada CND estadual válida até 16.11.2026 e CND municipal válida até 20.08.2026, mas a consulta federal indicou possíveis pendências. Quanto à A C G L Scanacpra, foi localizada CND municipal válida até 20.08.2026, ao passo que a consulta estadual apontou pendências impeditivas e a situação federal não pôde ser concluída. Em relação à Fabiano Scanacpra Ltda., foi localizada certidão federal válida até 24.08.2026 e CND municipal válida até 20.08.2026, mas não foi identificada certidão estadual própria.

Além de incompleta, parte da documentação municipal indicada pela Administração Judicial encontra-se próxima do vencimento, de modo que sua simples existência na data da consulta não basta para demonstrar a regularidade fiscal no momento em que vier a ser proferida a decisão concessiva.

Consequentemente, embora já seja possível reconhecer os requisitos do art. 58, §§ 1º e 2º, **não é possível, neste momento, conceder a recuperação judicial**, devendo a decisão concessiva permanecer diferida até o atendimento do art. 57.

A exigência permanece a cargo das próprias recuperandas, individualmente consideradas, não sendo substituída pelas consultas realizadas em caráter colaborativo pela Administração Judicial.

Diante do exposto:

i. RECONHEÇO o preenchimento cumulativo dos requisitos quantitativos previstos no **art. 58, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005**, uma vez que: a) os votos favoráveis representam 82,34% do valor dos créditos presentes à AGC; b) o



Decisão

plano foi aprovado em três das quatro classes com credores votantes; e c) na única classe dissidente, 50% dos credores votaram favoravelmente, percentual superior a um terço;

ii. DECLARO INEFICAZ, para fins de controle de legalidade, a parte da **cláusula 8.8** que condiciona o enquadramento na modalidade “Credor Colaborativo – Instituição Financeira” ao voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial, bem como qualquer disposição de conteúdo equivalente, ficando assegurado o acesso à modalidade, em igualdade de condições, a todos os credores financeiros em situação equivalente que satisfaçam os critérios objetivos de colaboração previstos no plano, independentemente do voto proferido na Assembleia;

iii. RECONHEÇO, com o decote acima determinado, preenchido o requisito previsto no **art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005**, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações de legalidade constantes desta decisão;

iv. DETERMINO, quanto ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial do mov. 232:

a) que as cláusulas relativas aos créditos trabalhistas e aos créditos posteriormente reconhecidos sejam interpretadas nos termos da fundamentação, inclusive quanto à uniformidade de eventual antecipação, observância do art. 54 da LREF e impossibilidade de condicionar o pagamento, de forma absoluta, ao trânsito em julgado quando inexistente recurso com efeito suspensivo;

b) que seja corrigido o erro material da cláusula 7.2.3 quanto à expressão “créditos quirografários”;

c) que as recuperandas esclareçam a divergência entre as taxas previstas nas cláusulas **7.2.1 e 7.2.2**, demonstrando documentalmente qual condição econômica foi efetivamente submetida à Classe IV, vedada alteração unilateral do conteúdo econômico aprovado;



Decisão

d) que a cláusula 8.8.3 não seja interpretada como causa impeditiva das consequências previstas nos arts. 61, § 1º, e 73 da LREF, uma vez configurado o descumprimento das obrigações do plano;

e) que os efeitos previstos na cláusula 8.8.5 somente possam produzir-se a partir da eventual decisão judicial de concessão da recuperação;

f) que a cláusula 8.7 não seja interpretada como autorização genérica para alienação ou oneração de ativos não circulantes, devendo ser observado o art. 66 da LREF;

g) que as operações de DIP financing previstas nas cláusulas 9.1 a 9.9 observem integralmente os arts. 69-A a 69-F da LREF e as exigências estabelecidas na fundamentação;

h) que as cláusulas 10.1 a 10.2.5 não autorizem alteração unilateral do cronograma de pagamento, afastamento automático da mora ou inadimplemento, supressão do exercício regular de garantias ou desconsideração dos prazos legais dos créditos trabalhistas;

i) que as cláusulas 3.1.4 e 11.3 sejam interpretadas no sentido de que a falta de indicação tempestiva dos dados bancários não acarreta perda, caducidade ou extinção do direito ao recebimento, devendo ser corrigida a remissão interna desatualizada;

j) que as cláusulas 11.1, 11.2 e 11.8, quanto à extensão da novação, suspensão de ações, quitação ou outros efeitos a coobrigados e garantidores, produzam efeitos somente em relação aos credores que tenham expressamente anuído à medida **sem ressalvas**, preservados os direitos dos ausentes, abstidos, dissidentes ou daqueles que formularam ressalva;

k) que seja afastada das cláusulas 3.1.7 e 11.7 qualquer autorização de compensação unilateral e discricionária de créditos pelas recuperandas;

v. INTIMEM-SE as recuperandas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, de forma individualizada em relação a cada integrante do polo ativo e a cada inscrição



Decisão

fiscal pertinente, certidões negativas de débitos ou certidões positivas com efeitos de negativa, válidas e atualizadas, perante a União, Estado do Paraná e Município competente, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e dos arts. 151, 205 e 206 do CTN

vi. FICA DIFERIDA a concessão da recuperação judicial prevista no art. 58 da Lei nº 11.101/2005 até o cumprimento do item anterior e a confirmação da regularidade fiscal, ficando as recuperandas advertidas de que a ausência injustificada das certidões exigíveis impede a prolação da decisão concessiva e poderá ensejar a suspensão do processo, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

vii. QUANTO AO PLANO ALTERNATIVO DOS CREDORES, preservando a deliberação assemblear e o prazo de apresentação já concedido, com término informado em 19.08.2026. Eventual plano protocolado deverá permanecer nos autos, **sem submissão à votação enquanto subsistir o reconhecimento do preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º**, diante da expressa condição prevista no art. 56, § 6º, I, da Lei nº 11.101/2005;

viii. APÓS, dê-se vista ao **Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias**.

ix. Na sequência, voltem conclusos com urgência para decisão acerca da concessão da recuperação judicial pelo art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

X. Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

